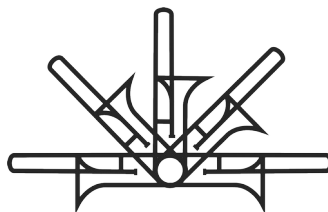


**XI Simpósio Científico da ABT- 2023**  
**Submissão: 08/10/2023 – aceite: 16/10/2023**  
**ISSN: 2594-8784**



## **RESUMO EXPANDIDO**

### **Breve reflexão sobre direitos autorais e conexos: a proteção aos compositores e interpretes quanto a arrecadação e distribuição dos direitos autorais na *Era Digital***

*Gabriel Bhering*

**UFMG – [gabrielbhering@hotmail.com](mailto:gabrielbhering@hotmail.com)**

**[Marcos Flávio de Aguiar Freitas](#)**

**UFMG – [marcosflavio@ufmg.br](mailto:marcosflavio@ufmg.br)**

**Palavras-chave:** Leis, Direitos autorais, arrecadação, streaming

**Keywords:** Laws, copyrights, collection, streaming

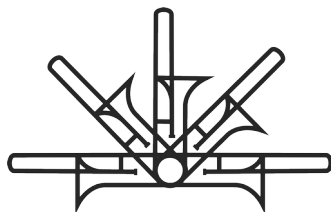
## **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal prevê direitos e garantias fundamentais, os quais estão elencados sobretudo em seu artigo 5º, em seu inciso XXVII, que assegura “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Em 19 de fevereiro de 1998, foi sancionada a Lei nº 9.610, que alterou, atualizou e consolidou a legislação relativa a direitos autorais. Definiu-se em seu art. 1º que a referida lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos do autor e os que lhe são conexos.

Sob esse prisma, pretendemos nos debruçar sobre a seguinte pergunta: a legislação brasileira sobre os direitos autorais promove uma adequada proteção aos direitos do compositor e do interprete decorrentes da disponibilização de suas obras nas plataformas digitais?

**XI Simpósio Científico da ABT- 2023**  
**Submissão: 08/10/2023 – aceite: 16/10/2023**  
**ISSN: 2594-8784**



**RESUMO EXPANDIDO**

**1.1. Os direitos autorais e a relação do compositor e artista com a indústria da era digital**

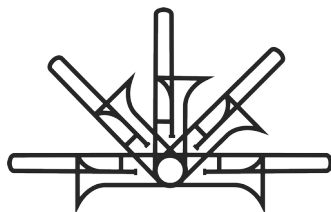
Para José Carlos Costa Netto, o progresso tecnológico e “dos meios de comunicação e a conseqüente diversidade e ampliação do acesso público às obras intelectuais consistem, atualmente, no grande desafio à eficiente defesa do direito de autor em todas as suas vertentes” (NETTO, 2019, p. 53).

O ordenamento contido no artigo 19 do Regulamento de Distribuição do ECAD dispõe que “A distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, arrecadados pelo Ecad, será feita de forma direta ou indireta, obedecendo à proporção de 66,67% para a parte autoral e 33,3% para a parte conexa.”. (ECAD, p. 24). Para os titulares de direitos conexos “cabará a seguinte participação no cadastro de fonogramas: a.1) 41,70% para a categoria de intérprete; a.2) 41,70% para a categoria de produtor fonográfico; a.3) 16,60% para a categoria de músico executante.”. (ECAD, p. 20)

A grande discussão deste trabalho é que as plataformas não citam os compositores e não estão contemplando os direitos conexos, prejudicando e cerceando o direito a remuneração por execução pública, de centenas de milhares de músicos.

Neste sentido, é signficante apontar duas ações, que podem contribuir de forma efetiva para ocasionar maior proteção, arrecadação e distribuição dos direitos autorais. A primeira, acentua Rodrigo Moraes que “os músicos executantes não devem ficar alijados do sistema, fazendo jus ao recebimento de direitos conexos no ambiente de *streaming*”. Em solo brasileiro, a porcentagem na categoria do *streaming*, diversamente de “outros países, são: execução pública: 25%; reprodução: 75%. É preciso que esses percentuais sejam invertidos (execução pública: 75%; reprodução:25%), para que o Brasil se iguale a países como Dinamarca, França, Itália, Espanha, Portugal e Holanda.”. (MORAES, 2021, p.467). Estes, já praticam essas porcentagens.

**XI Simpósio Científico da ABT- 2023**  
**Submissão: 08/10/2023 – aceite: 16/10/2023**  
**ISSN: 2594-8784**



**RESUMO EXPANDIDO**

A segunda providência passa por não omitir os nomes dos compositores e interpretes (ficha técnica), nas plataformas de *streaming*. Salienta o mesmo autor que “os inúmeros usuários de plataformas de *streaming* musical, ao não conseguirem visualizar os nomes dos compositores e interpretes, são lesados: há uma ofensa ao direito à informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor – CDC”. Pronuncia que “os usuários têm o direito de saber quem são os criadores intelectuais das canções que ouvem”. Mostra que “as empresas de *streaming* violam, além do CDC, a Lei de Direitos Autorais, pois ainda omitem os nomes daqueles que são a célula embrionária de toda a indústria cultural: os autores” (MORAES, 2021, p. 467).

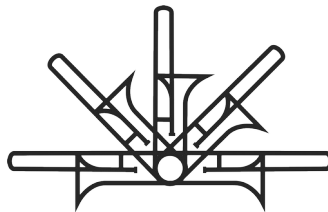
Por fim, embora as plataformas de *streaming* “sejam consideradas ‘empresas de tecnologia’, obrigam-se a um dever com a cultura e com as legislações autorais dos diversos países que oferecem seus serviços”. Na condição de empresas de tecnologia, que “usem ferramentas tecnológicas para que o direito à designação de autoria, seja, de fato, respeitado” (MORAES, 2021, p.468).

**1.2. A fiscalização estatal na gestão coletiva e eventuais soluções no contexto tecnológico**

A interferência do Estado na gestão coletiva, segundo apontamento de Gabriela Arenhart, seria no fundamento de que “ao fazê-lo, o Estado contribui de maneira efetiva para conferir credibilidade ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, proporcionado mais eficácia e transparência nas atividades da instituição” (ARENHART, 2014, p. 7). Nesse rumo, destaca Marcos Souza:

Nenhum Estado moderno concede monopólios sem prever instâncias administrativas de supervisão e regulação. É uma prevenção contra possíveis abusos no exercício do direito. [...] E isso é completamente distinto de intromissão ou intervenção em negócios privados. É tão somente uma tutela administrativa. Uma tutela que, longe

**XI Simpósio Científico da ABT- 2023**  
**Submissão: 08/10/2023 – aceite: 16/10/2023**  
**ISSN: 2594-8784**



**RESUMO EXPANDIDO**

de cercear, contribui para dar maior credibilidade, legitimidade e eficiência a essa atividade. Raro é o Estado que abre mão dessa prerrogativa. (SOUZA *apud* ARENHART, 2014, p.6).

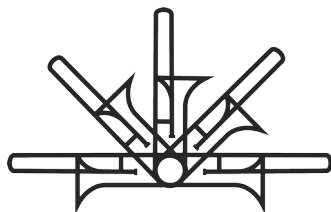
É evidente que depois do término do Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDAs) e com a presente lei de direito autoral, o Estado desobrigou-se do encargo de vigilância diante das associações de gestão coletiva. O sinal neste aspecto é de que no meio dos “vinte maiores mercados de música do mundo – sendo considerado países de todos os continentes e de diferentes estágios de desenvolvimento – o Brasil se destaca como único caso que não possui algum tipo de regulação da atividade de gestão coletiva” (ARENHART, 2014, p. 7).

No espaço musical, os organismos de administração coletiva dos direitos autorais também se sofisticaram com a “evolução tecnológica, que permitiu o uso massivo de obras musicais. A Internet gerou um gigantesco aumento das novas possibilidades de uso de obras no ambiente digital e não tornará tais entidades descartáveis, supérfluas, dispensáveis.” Segundo Rodrigo Moraes não se pode considerar uma insurreição dos autores, “no sentido de dispensa da intermediação e fomento de uma gestão individualizada. Ao revés, o papel da gestão coletiva continuará a ser essencial, relevante, e tende a ser cada vez mais fortalecido na *Era Digital*.” (MORAES, 2021, p.351).

## **2. CONCLUSÃO**

Podemos dizer que a legislação vigente não é obsoleta frente ao desenvolvimento da tecnologia digital e sua aplicação no mercado musical. Apesar de carecer de algumas adequações, presume-se que a Lei de Direito Autorais se conecta com a realidade atual e necessitaria sim, de uma boa revisão. A questão seria muito mais de fiscalização da aplicação da lei, regulamentação de dispositivos e uma boa fiscalização no seu cumprimento, do que a criação de novos ordenamentos jurídicos.

**XI Simpósio Científico da ABT- 2023**  
**Submissão: 08/10/2023 – aceite: 16/10/2023**  
**ISSN: 2594-8784**



**RESUMO EXPANDIDO**

Acreditamos também, que a possibilidade do retorno de uma supervisão estatal seria providencial. Neste sentido, no que tange à esta ingerência do Estado, especificamente na gestão coletiva, manifesta-se como uma possibilidade de instância administrativa, porém trata-se de um conteúdo historicamente sensível para as entidades e exige-se uma maior profundidade na discussão deste assunto. Compete uma ampla participação, de forma aberta e efetiva, de todos os envolvidos.

Por fim, também acreditamos que conferir uma maior autonomia e liberdade às corporações para gestão dos direitos autorais seria essencial. As associações não podem ser meras repassadoras, intermediárias entre os titulares e o ECAD. (MORAES, 2021, p.462). As sete associações de gestão coletiva<sup>1</sup>, bem como o ECAD são imprescindíveis para proteção ao autor-trabalhador-intelectual no que diz respeito a arrecadação e distribuição dos direitos autorais. O fortalecimento destas instituições, na nossa visão, é muito importante.

**3. REFERENCIAL**

ARENHART, Gabriela. Gestão coletiva de direito autorais e a necessidade de supervisão estatal. GEDAI – Grupo de estudos de direito autoral e industrial. Paraná, 2014. Disponível em:

[https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/gestao\\_coletivasupervisao\\_estatal-1.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/gestao_coletivasupervisao_estatal-1.pdf) Acesso em 23 setembro de 2023

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

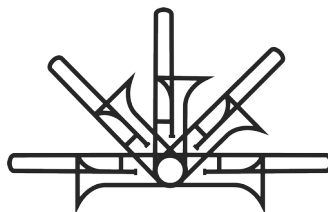
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988. Altera, atualiza e consolida a Legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm) Acesso em 23 de setembro de 2023

ECAD. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/> Acesso em 23 setembro de 2023.

<sup>1</sup> O ECAD é administrado por sete associações de música, que representam autores, artistas e demais titulares filiados a elas, a saber, a Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e UBC.

**XI Simpósio Científico da ABT- 2023**  
**Submissão: 08/10/2023 – aceite: 16/10/2023**  
**ISSN: 2594-8784**



**RESUMO EXPANDIDO**

ECAD. Associações. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/associacoes/> Acesso em 25 setembro de 2023.

ECAD. Regulamento de arrecadação. Disponível em: <https://media4.ecad.org.br/wpcontent/uploads/2022/03/RegulamentoArrecadacaoJaneiro2022.pdf> . Acesso em 25 setembro de 2023

ECAD. Regulamento de distribuição. Disponível em: <https://www.ubc.org.br/Anexos/Regulamentos/ECAD%20-%20Regulamento%20de%20Distribui%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica.pdf> Acesso em 25 setembro de 2023

ECAD. Resultados 1º Semestre. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wpcontent/uploads/2022/08/Resultados-Ecad-1o-semester-2022.pdf> Acesso em 20 setembro de 2023

ECAD. Estatuto Social. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wpcontent/uploads/2022/03/EstatutoEcad.pdf> Acesso em 20 setembro de 2023

ECAD. Tabela de preços. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Tabela-dePreco.pdf> Acesso em 20 setembro de 2023

MORAES, Rodrigo. Evolução da Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil: do Rádio ao Streaming. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021

NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019